



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> FEAM – Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia Ltda. – ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de junho de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM), com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201808231		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 733/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2019

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201808231.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201808231*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA*

*Código da IES: 16898*

*Endereço Sede:*

*IGC Faixa: 3 (2017)*

*Conceito Institucional: 4 (2018)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 297 de 31 de março de 2014, publicada em 01 de abril de 2014.*

*Processo de Recredenciamento: 201710939, fase Parecer Final.*

*Mantenedora:*

*Razão Social: FEAM – FACULDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DA AMAZONIA LTDA – ME*

*Código da Mantenedora: 15561*

*Curso:*

*Denominação: BIOMEDICINA*

*Código do Curso: 1440337*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4085 h (conforme relatório)*

*Modalidade: Presencial*  
*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100*  
*Local da Oferta do Curso: Rod. Dr. João Miranda, 3072, (PA 252), Castanhal, Abaetetuba/PA, CEP: 68440000.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 145750, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.75, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.250, para o Corpo Docente; e 3.55, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*1.12. Apoio ao discente.*

*1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.*

*1.20. Número de vagas.*

*2.4. Corpo docente: titulação.*

*2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior.*

*2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)*

*3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito ao corpo Docente e Tutorial. Dessas, destacam-se:*

*2.4. Corpo docente: titulação.*

*2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior.*

*2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*Os avaliadores apontam que:*

*No indicador 2.4. Corpo docente: titulação: “Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula”.*

*No indicador 2.6. Experiência profissional do docente: “Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula”.*

*No indicador 2.8. Experiência no exercício da docência superior: “Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente e seu desempenho em sala de aula”.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.25 à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BIOMEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA, código 16898, mantida pela FEAM – FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA LTDA – ME, com sede no município de Abaetetuba no Estado do Pará.*

#### **Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)**

*Em 28 de junho de 2019, a IES interpõe “Recurso contra a decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES que indeferiu, por meio da Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, o pedido de autorização de funcionamento do curso de Bacharelado em Biomedicina, da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia-FAM, no Município de Abaetetuba, Estado do Pará.”*

*O texto completo do recurso encontra-se no processo. Cabe destacar alguns itens constantes do recurso (ipsis litteris):*

*A Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia LTDA –FEAM, mantenedora da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia – FAM, credenciada pela Portaria Ministerial nº 297, de 31 de março de 2014, interpõe este Recurso, em face da decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES que indeferiu, por meio da Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, o pedido de autorização de funcionamento do curso de Bacharelado em Biomedicina, sob alegação dos termos dispostos no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.*

*A razão da interposição do Recurso se faz por entender que o Parecer Final emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES, considerou apenas como análise documental o Relatório da Avaliação in loco nº*

145750, realizada pelos avaliadores Zulane Lima Sousa e Antonio Carlos Nogueira Neto.

*Cumprе ressaltar que a análise que precedeu ao Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES, foi de cunho bastante genérico, uma vez que, todas as considerações dadas pela relatora, na sugestão de indeferimento estão pautadas somente no relatório de Avaliação do INEP e não no que determina a legislação sobre o processo de autorização:*

[...]

*Ora se a legislação é clara sobre os procedimentos dos processos de autorizações, cumprі-nos destacar dois pontos: primeiro, se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece em seu artigo 43, que para pedido de Autorização de Curso, o processo deverá ser instruídos de diversos documentos e que, além destes a SERES poderá solicitar documentos adicionais para garantir a instrução do processo, e na Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta ratificado que para o processo decisório da SERES, deverá ser feito a análise de todos os elementos de instrução documental. Então, não seria no mínimo sensato que a relatora do processo, na incumbência de emitir seu parecer final, deveria analisar todos os elementos da instrução documental, ou até mesmo solicitasse da IES via diligência, esclarecimentos sobre as fragilidades apontadas pelo relatório n o 145750?*

[...]

*Se analisarmos os indicadores 2.4, 2.6, 2.8 e 2.11, percebemos que no Instrumento de Avaliação do INEP de 2015, as notas eram atribuídas a partir de um percentual de mestres e doutores, anos de experiência profissional ou na docência superior e previsão no PPC ou em regulamentos do funcionamento do colegiado.*

*Quando analisamos o mesmo conceito para os indicadores 2.4, 2.6 e 2.8, no Instrumento de 2017, verifica-se que os critérios são indefinidos, pois parte de uma leitura prévia e subjetiva do avaliador sobre um relatório de estudo que pode prevê o desempenho em sala de aula do docente, a partir das ações promovidas para identificar as dificuldades dos alunos, da exposição de conteúdos numa linguagem aderente às características da turma, da apresentação de exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e da elaboração de atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.*

*Ora se os critérios para as atribuições de conceito se tornaram indefinidos ou mais subjetivos nesse novo marco regulatório, cumpre a SERES, capacitar seus avaliadores para que numa visita in loco, com um **corpo docente de 16(dezesseis) professores, cujo percentual é de 19% de doutores, 69% mestres, 13% de especialista, 9% com mais de cinco anos de experiência profissional, 38% com três anos de experiência profissional e 6% sem experiência, bem como, 25% com mais de cinco anos de experiência na docência superior, 25% com experiência entre dois a quatro anos, 13% com uma ano e 38% com 3 a 4 meses** (Grifo nosso), não seja penalizada com indeferimento, apenas porque os avaliadores não localizaram o relatório de estudo ou devido a falta de humildade, a solicitação aos representantes da faculdade para localizar o referido documento.*

*Igualmente informamos que a razão da IES não ter se manifestado contrária ao relatório de avaliação nº 145750, se deu em virtude da aferição do Conceito Final(3.37) e do parecer emitido pelos avaliadores, a saber:*

*A comissão designada para o Ato Regulatório de Autorização de curso bacharelado em Biomedicina da FACULDADE DE EDUCAÇÃO FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA (FAM), no período de 23 a 26 de setembro de 2018, composta pelos professores Zulane Lima Sousa (Ponto focal) e*

*Antonio Carlos Nogueira Neto, examinando os documentos pertinentes e outras evidências in loco e definidos pelas presentes normativas, analisaram cada uma das três dimensões e os requisitos legais estabelecidos, em conformidade com os critérios expressos no instrumento de avaliação, resultando nos seguintes conceitos por dimensão:*

***Organização didático pedagógica: 3,75***

***Corpo docente e tutorial: 2,25***

***Infraestrutura: 3,55***

***Diante do exposto a cima, analisando as três dimensões do instrumento de avaliação de cursos de graduação – autorização, a FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA (FAM) apresentou os quesitos necessários para ofertar o curso de Biomedicina, apresentando conceito final contínuo de 3,37 e Conceito Final Faixa 3 (Grifo nosso).***

*Diante do exposto e da descabida decisão do Conselho Nacional de Educação ao ato autorizativo do curso de Biomedicina da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia, a IES se propõe a seguir, estabelecer algumas considerações sobre os conceitos aferidos aos indicadores: 2.4. Corpo docente: titulação; 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior); 2.8. Experiência no exercício da docência superior; 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.*

Em especial, com relação à Dimensão 2, que recebeu conceito 2,25, os argumentos apresentados no recurso são:

*Dimensão 2: DOCENTE E TUTORIAL – Conceito 2,25 Indicador 2.4. Corpo Docente – Titulação O relatório de Avaliação do INEP nº 145750, que trata do processo de nº 201808231, a saber Autorização do Curso de Biomedicina, no indicador 2.4, da Corpo Docente e Tutorial relata que:*

***Justificativa para conceito 1:*** *Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.*

*Conforme prevê a Portaria Normativa Nº 19, de 13 de dezembro de 2017, em seu artigo 15, parágrafo 3º e 4º,*

***§ 3º*** *A Comissão Avaliadora, na realização da visita, aferirá a exatidão dos dados informados pela IES ou EGov no FE, com especial atenção ao PDI, quando se tratar de avaliação institucional, ou PPC, quando se tratar de avaliação de curso.*

***§ 4º*** *A verificação pela Comissão Avaliadora deverá ser pautada pelo registro fiel e circunstanciado das condições de funcionamento da instituição ou do curso, incluídas as eventuais deficiências, produzindo-se relatório que servirá como referencial básico à decisão da Secretaria competente do MEC ou do CNE, conforme o caso.*

*Pode-se constatar que a comissão in loco, para aferir o conceito do indicador em questão, não considerou os documentos comprobatórios dos lattes, e nem associou as lotações dispostas no PPC (pág. 158,159,160,161 e 162), com a formação e titulação acadêmica dos docentes apresentadas.*

*Verifica-se então que a nota foi dimensionada devida a não localização do Relatório de Estudo pelos avaliadores, fato este que poderia ter sido equacionado se a Comissão in loco, tivesse se comunicado com o Procurador Institucional ou com o*

*Coordenador de Curso para localizar a referida pasta junto aos documentos institucionais apresentados.*

*Para tanto, estamos disponibilizando neste ofício a planilha do corpo docente apresentada na visita, oriunda da lotação do quadro docente do PPC de Biomedicina, o Relatório de Estudo, e em anexo a este ofício, a documentação comprobatória dos lattes de cada docente.*

### **Considerações do Relator**

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) Faixa: 3 (três) (2017) e Conceito Institucional (CI): 4 (quatro) (2018).

A avaliação *in loco*, de código nº 145750, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.75, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.250, para o Corpo Docente; e 3.55, para Instalações Físicas. Conceito de Curso 3 (três).

Na análise do Relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 2.12; 2.19; 2.20.; 3.6.; e 3.7.

E, em especial foram considerados insatisfatórios os indicadores:

2.4. Corpo docente: titulação;

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior);

2.8. Experiência no exercício da docência superior;

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; e

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

A SERES e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a SERES posiciona-se desfavorável ao pleito.

Ao analisarmos o processo (recurso) constatamos que:

5 docentes têm mestrado e doutorado, 9 possuem mestrado, 1 possui especialização e 1 é mestrando;

16 (100%) docentes lotados para os 2 primeiros anos, 9 (56%) possuem mais de 5 anos de experiência profissional, 6 (38%) docentes possuem menos de 3 anos de experiência profissional e apenas 1 (6%) não apresenta experiência; dos 16 (100%) docentes comprometidos para os 2 primeiros anos do curso de Biomedicina, 4 (25%) possuem mais de 5 anos de experiência na educação superior, 4 (25%), possuem entre 2 a 4 anos de experiência, 2 (13%) possuem 1 ano e 6 (38%) possuem entre 3 e 4 meses de experiência na educação superior.

Entre os documentos enviados pela IES no seu recurso constam os Termos de Contratação Docente, cujo texto básico é o seguinte:

*A Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazonia – FEAM, entidade mantenedora da Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazonia – FAM, assume o compromisso de contratar o Professor....., CPF nº. ...., para ministrar a disciplina....., no Curso de Bacharelado em Biomedicina, no momento em que a mesma for ofertada. A contratação será em regime de tempo parcial com 20 horas semanais, das quais 16 horas serão dedicadas exclusivamente ao mencionado curso. Abaetetuba (PA), 12 de maio de 2018.*

E, também, são apresentados os dados dos docentes como, *Curriculum lattes*, artigos publicados, plano de trabalho etc.

Esse conjunto de informações sobre o corpo docente indica que o conceito atribuído ao item, ou seja, 2,25, não é correto.

O recurso apresentado pela IES explica as razões dos conceitos insatisfatórios dos vários indicadores apresentados no Relatório da SERES e justifica de forma objetiva a necessidade de revisão dos conceitos com a apresentação de dados (processo SEI nº 23001.000604/2019-60).

Além disso, considero que o conceito global 4 (quatro) atribuído a IES é um indicador mais do que suficiente para garantir a qualidade desejada. Está evidente do processo que a IES obteve um resultado muito bom na avaliação *in loco*.

Do mais, para dar sustentação ao especificado acima, cito a seguir o artigo 20 da Lei nº 13.655/2018:

*Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Diante do exposto, considerando o conceito global 4 (quatro) e as considerações da IES relativas ao corpo docente, não acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto, favorável à autorização do curso.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 245/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia (FAM), com sede na Rodovia Dr. João Miranda, nº 3.072, bairro Castanhal, no município de Abaetetuba, no estado do Pará, mantida pela FEAM – Faculdade de Educação e Tecnologia da Amazônia Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente